

- f) quanto à fiscalização e ao apoio aos demais agentes municipais no que tange ao uso, à ocupação do solo e à defesa civil;
- g) quanto às ações de apoio aos programas e projetos na área de saúde e educação ambiental;
- h) quanto ao patrulhamento das áreas urbanas e rurais, em proteção das áreas verdes, do solo, das águas e da ictofauna, sendo este último por meio fluvial;
- i) quanto ao apoio em todos os aspectos aos demais órgãos ambientais, quando houver viabilidade, mediante anuência da Secretaria de Meio Ambiente ou do Gabinete do Prefeito;
- j) quanto às atuações por infração administrativa ambiental e representação aos órgãos públicos competentes nos casos de crime ambiental;
- k) quanto ao cumprimento das legislações ambientais vigentes, cabíveis ao município;
- l) quanto à outras atribuições supervenientes ou omissas nesta lei, de caráter ambiental, inclusive em casos de urgência e extrema necessidade, ainda que no exercício do poder de polícia, no âmbito de sua competência.
- XXII- outras atividades correlatas, estabelecidas no Regimento Interno da Corporação e demais legislações aplicáveis aos casos:

- I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;
- II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;
- III - patrulhamento preventivo;
- IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e
- V - uso progressivo da força.

Art. 5º - É competência geral da Guarda Municipal a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.
Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Art. 6º - São competências específicas da Guarda Municipal, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

- I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;
- II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;
- III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;
- IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;
- V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;
- VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;
- VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;
- VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;
- IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;
- X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;
- XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;
- XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal; XIII garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;
- IV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;
- XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;
- XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;
- XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários;
- XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e

docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

CAPÍTULO V DO EFETIVO DA GUARDA MUNICIPAL E AMBIENTAL DE TRIZIDELA DO VALE

Art. 7º - A Guarda Municipal é subordinada a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania e à admissão na função de Guarda Municipal de Trizidela do Vale far-se-á através de concurso público na forma da legislação vigente, com avaliação física e intelectual para exercício da função.

Art. 8º - A Guarda Municipal terá efetivo superior de 0,4% (quatro décimos por cento) da população de Trizidela do Vale, até que chegue a 50.000 habitantes, após segue a regra geral das guardas municipais em vigência no país;

Parágrafo único. Se houver redução da população referida em censo ou estimativa oficial da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é garantida a preservação do efetivo existente, o qual deverá ser ajustado à variação populacional, nos termos de lei municipal.

Art. 9º - O município de Trizidela do Vale, poderá, mediante consórcio público, utilizar, reciprocamente, os serviços da guarda municipal de maneira compartilhada em outros municípios.

Art. 10. - A Guarda Municipal é formada por servidores públicos integrantes de carreira única e plano de cargos e salários, conforme disposto em lei municipal.

CAPÍTULO VI DAS EXIGÊNCIAS PARA INVESTIDURA

Art. 11. - São requisitos básicos para investidura em cargo público na Guarda Municipal:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - nível médio completo de escolaridade;
- V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI - aptidão física, mental e psicológica; e
- VII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital.

CAPÍTULO VI DA CAPACITAÇÃO

Art. 12. - O exercício das atribuições dos cargos da guarda municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, poderá ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) do Ministério da Justiça.

Art. 13. - Fica criado o órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal, tendo como princípios norteadores os mencionados no art. 12 parágrafo único.

§ 1º O Município poderá firmar convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º O Município poderá, mediante convênio com os Municípios interessados e estado, manter órgão de formação e aperfeiçoamento centralizado, em cujo conselho gestor seja assegurada a participação dos Municípios conveniados.

§ 3º O órgão referido no § 2º não pode ser o mesmo destinado a formação, treinamento ou aperfeiçoamento de forças militares.

CAPÍTULO VIII DO CONTROLE

Art. 14. O funcionamento da Guarda Municipal será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

- I - O controle interno deverá ser exercido por corregedoria municipal, quando o efetivo for superior a 50 (cinquenta) servidores da guarda, ou mesmo que seja inferior e utilizam arma de fogo, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro; e
- II - Controle externo, exercido por ouvidoria, independente em relação à direção da respectiva guarda, qualquer que seja o número de servidores da guarda municipal, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugges-

tões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.

Parágrafo único. A Guarda Municipal não pode ficar sujeita a regulamentos disciplinares de natureza militar.

CAPÍTULO IX DAS PRERROGATIVAS

Art. 15. - Os cargos em comissão da Guarda Municipal deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.

§ 1º Nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento, a Guarda Municipal poderá ser dirigida por profissional estranho a seus quadros, preferencialmente com experiência ou formação na área de segurança ou defesa social, atendido o disposto no caput.

§ 2º Para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da Guarda Municipal, deverá ser observado 30% para o sexo feminino.

Art. 16. - Aos guardas municipais é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei.

Parágrafo único. Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelo respectivo dirigente.

Art. 17. - Fica adotado o número telefônico 153 e faixa exclusiva de frequência de rádio para a comunicação da guarda municipal.

Art. 18. - É assegurado ao guarda municipal o recolhimento à cela, isoladamente dos demais presos, quando sujeito à prisão antes de condenação definitiva.

CAPÍTULO X DAS VEDAÇÕES

Art. 19. - A estrutura hierárquica da Guarda Municipal não pode utilizar denominação idêntica à das forças militares, quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivos e condecorações.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES DIVERSAS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. - A Guarda Municipal utilizará uniforme e equipamentos padronizados, preferencialmente, na cor azul-marinho.

CAPÍTULO XII DA SEDE DA GUARDA MUNICIPAL E AMBIENTAL DE TRIZIDELA DO VALE

Art. 21º - A Guarda Municipal e Ambiental terá sede no 1º Batalhão da Guarda Municipal de Trizidela do Vale, Estado do Maranhão, dispondo de autonomia nos limites da presente Lei.

CAPÍTULO XIII DO REGIME DE TRABALHO

Art. 22º - A Guarda Municipal e Ambiental de Trizidela do Vale obedecerá ao Regime Estatutário em vigor para os Servidores Públicos Municipais e ainda às normas previstas no Regimento próprio desta Corporação.

CAPÍTULO XIV DO HORÁRIO DE TRABALHO

Art. 23º - A Guarda Municipal de Trizidela do Vale atuará em turnos diurnos e noturnos de acordo com a Legislação específica, ou conforme determinação do Comandante da Guarda Municipal.

CAPÍTULO XV DA COMPOSIÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL E AMBIENTAL DE TRIZIDELA DO VALE

Art. 24º - A Guarda Municipal e Ambiental de Trizidela do Vale será composta, obedecendo a hierarquia, da seguinte maneira:

- I - Comandante da Guarda;
- II - Pelotão de Brigadistas e Socorristas;
- II - Pelotão Ambiental;
- III - Guarda de Patrimônio;
- IV - Corregedoria;
- V - Ouvidoria.

§ 1º - O Guarda Municipal é o Servidor Público Concursado, já integrado na função e em condições para os serviços destinados para a Corporação.

§ 2º - O Cargo de Comandante da Guarda Municipal é um cargo comissionado de indicação do executivo, que preferencialmente deverá ser ocupado por um integrante do quadro efetivo da Guarda Municipal, dando preferência a quem possua especialização em Segurança Pública ou formação em Direito, com autonomia administrativa, subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Segurança Pública.

§ 3º - O Cargo de Comandante da Guarda Municipal é de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, sendo função gratificada.

Seção I

CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO CRIA E ACRESCENTA

Art. 25º - Ficam criados os cargos de Comandante da Guarda Municipal, Brigadistas e Socorristas, Guarda Ambiental, Guarda de Patrimônio, Corregedoria, Guarda Municipal e Ouvidoria. O cargo de Comandante da Guarda Municipal, função gratificada que passa a integrar a Lei de Estrutura Municipal.

Parágrafo Único – As atribuições dos Guardas Municipais constam no artigo 2º desta Lei.

Art. 26 - São atribuições do Comandante da Guarda Municipal:

- I – organizar e fazer funcionar o serviço de vigilância dos prédios municipais, parques, praças, jardins, e o Meio Ambiente em colaboração com as autoridades Policiais, no que couber;
- II – assinar as carteiras de identificação dos guardas municipais;
- III – promover a elaboração, por seus subordinados, os relatórios de ronda;
- IV – promover a representação adequada da guarda Civil Municipal nas festas cívicas e solenidades de caráter público;
- V – conferir e assinar os autos de infração, juntamente com o guarda que atender a ocorrência;
- VI – inspecionar, quando lhe parecer conveniente, os serviços de vigilância;
- VII – coordenar-se com entidades representativas das comunidades no sentido de oferecer, e delas obter colaboração;
- VIII – colaborar com as autoridades policiais do Estado, no que diz respeito ao controle de estacionamento irregular, no âmbito da competência municipal;
- IX – apoiar, quando solicitado, os serviços de fiscalização municipal;
- X – aprovar as solicitações de serviços extraordinários de vigilância, solicitados por outros órgãos do Município, desde que estejam de acordo com este Regimento;
- XI – exigir de seus auxiliares diretores a compenetração das responsabilidades correspondentes a autoridades de cada um deles, que deverá fundamentar-se no cumprimento rigoroso do dever, dedicação ao serviço e conhecimento dos regulamentos e ordens em vigor.
- XII – responsabilizar seus auxiliares diretos:
 - a) pela instrução profissional, bem como pelo asseio e conservação dos uniformes;
 - b) pelo asseio das dependências da Guarda;
 - c) pela ordem dos serviços internos e externos;
 - d) pelo sigilo dos documentos que transitarem na Guarda;
- XIII – treinar e fazer treinar o pessoal de serviço de modo a melhor aparelhá-los para o cumprimento dos encargos que lhes são próprios;
- XIV – resolver de pronto, as questões de serviço que exijam solução imediata, dando conhecimento, sempre que possível e com a máxima urgência, ao Secretário Municipal de Segurança;
- XV – submeter, mediante ofício, à decisão de autoridade superior, os casos que, a seu juízo, mereçam elogio ou punição alheio às atribuições;
- XVI – prestar todas as informações solicitadas por seus superiores por escrito ou não, com referência pessoal, material e serviço, bem como organizar e encaminhar, na época própria, o relatório trimestral das atividades da guarda.

CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. - O Regimento Interno da Guarda Municipal de Trizidela do Vale será regulamentado por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 28. - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir os créditos especiais necessários ao funcionamento da guarda municipal, mediante remanejamento de dotações alocadas na atual lei orçamentaria.

Art. 29. - Quanto ao desempenho das atividades da Guarda municipal deverão ser observados os seguintes:

1. Em nenhuma hipótese a Guarda Municipal será empregada em serviços de natureza pessoal ou particular;
2. Quando o comandante ou os guardas municipais, no exercício de suas funções, vierem a se envolver em quaisquer ocorrências serão assistidos, judicial e extrajudicialmente, por advogados do município;
3. Não se aplica o inciso anterior nos casos de infrações disciplinares.

Art. 30. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE, ESTADO DO MARANHÃO EM 06 DE DEZEMBRO DE 2018.

Charles Frederick Maia Fernandes
Prefeito Municipal

